

**PROCESSO QUE ENVOLVE CHACHA JEREMIAH MURIMI E
OUTROS**

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

**PETIÇÕES N.ºs 039/2019, 040/2019 E 041/2019 (APENSAÇÃO DE
PETIÇÕES)**

ACÓRDÃO DE 5 DE JUNHO DE 2026

DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ Dennis D. ADJEI

1. Concorde com a decisão majoritária do Tribunal. No entanto, gostaria de expressar a minha Declaração de Voto sobre três questões jurídicas importantes relativas à abordagem adequada a utilizar para decidir sobre uma alegação de violação do direito do Peticionário a ser julgado num prazo razoável, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), o efeito jurídico da comutação da pena de morte por prisão perpétua nos termos do artigo 4.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a natureza das reparações que podem ser concedidas por danos morais.
2. Os Peticionários alegam que foram condenados à morte por enforcamento e mantidos nas celas dos condenados à morte durante vários anos antes de a pena de morte ser comutada para prisão perpétua. Por conseguinte, o Estado Demandado violou os seus direitos à imposição obrigatória da pena de morte. A comutação da pena de morte para prisão perpétua ocorreu quando a Petição já tinha sido instaurada e as alegações já tinham sido encerradas.
3. O Estado Demandado não se pronunciou sobre a comutação da pena de morte para prisão perpétua, mas, nas suas alegações apresentadas após

a comutação, alegou que os Peticionários foram julgados e considerados culpados de homicídio por terem matado uma pessoa com albinismo e, conseqüentemente, condenados à pena de morte por enforcamento, em conformidade com a sua legislação.

4. A jurisprudência estabelecida pelo Tribunal sobre a imposição obrigatória da pena de morte nos termos do artigo 4.º da Carta é que as leis estatais relativas à pena de morte devem prever penas alternativas, a fim de dar ao magistrado que aprecia o caso a oportunidade de exercer o seu poder discricionário quanto à pena adequada a aplicar, tendo em conta as circunstâncias do caso, para garantir o cumprimento do artigo 4.º da Carta. O artigo 4.º da Carta prevê o seguinte:

«A pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.»

5. A posição do Tribunal quanto à imposição obrigatória da pena de morte, considerada uma violação do direito à vida, foi assumida no processo *Rajabu e outros c. República Unida da Tanzânia*¹, no qual o Tribunal considerou que a imposição obrigatória da pena de morte é arbitrária e constitui uma violação do direito à vida, pelo facto de a vida humana ser inviolável e de o direito à vida de uma pessoa não poder ser arbitrariamente retirado.
6. A imposição da pena de morte aos Peticionários por enforcamento pelo Tribunal de Recurso (*High Court*) da Tanzânia em sessão realizada em Mwanza a 16 de Outubro de 2015, e que foi posteriormente confirmada pelo Tribunal de Recurso da Tanzânia, também em Mwanza, a 4 de Abril de 2019, constitui uma violação dos direitos dos Peticionários, independentemente das medidas que o Estado Demandado possa vir a tomar para comutar a pena de morte.

¹ Rajabu e outros c. República Unida da Tanzânia (2019) 3 AfCLR 539.

7. Embora o Estado Demandado tenha posteriormente comutado a pena de morte por enforcamento para prisão perpétua, a violação do direito à vida dos Peticionários já tinha sido estabelecida. A tal deve seguir-se a concessão de reparações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo), que prevê que, se o Tribunal constatar uma violação de um direito humano ou dos povos, deve emitir as ordens adequadas para remediar a violação.
8. Nas suas medidas de reparação, os Peticionários solicitam a sua libertação da prisão caso o Tribunal constate uma violação. No entanto, nem todas as violações exigirão que o Tribunal ordene a libertação do Peticionário, uma vez que este Tribunal não é um tribunal de recurso para reexaminar o processo de recurso dos tribunais nacionais e chegar a uma conclusão diferente, a menos que se demonstre que a regularidade dos procedimentos nacionais fica aquém do padrão estabelecido pelos instrumentos de direitos humanos que o Estado Demandado ratificou e que o incumprimento desses padrões tenha ocasionado uma grave injustiça. A constatação pelo Tribunal de uma violação do direito de um Peticionário na sequência da imposição obrigatória da pena de morte afecta apenas a sentença proferida após a condenação, uma vez que a violação não se relaciona com o julgamento do mérito da causa. A violação do direito do Peticionário com base na imposição de uma pena de morte obrigatória não pode invalidar o julgamento do mérito para justificar a sua libertação da prisão, uma vez que o julgamento do mérito pode ser separado da pena imposta em violação do direito do Peticionário. A medida correctiva ao dispor do Tribunal consiste em ordenar que o Peticionário seja retirado do corredor da morte para que se realize uma audiência de determinação da pena adequada, a ser definida num regime jurídico em que as leis do Estado em causa concedam aos magistrados a discricionariedade de impor outras penas alternativas à pena de morte obrigatória, a menos que o

Estado tenha comutado a pena de morte imposta pelos tribunais nacionais por uma pena de prisão perpétua ou de duração inferior.

9. A jurisprudência do Tribunal é que, sempre que constata violações baseadas na imposição obrigatória de uma pena de morte, ordena ao Estado Demandado que retire o Peticionário do corredor da morte, promulgue uma lei que se conforme ao artigo 4.º da Carta e realize uma audiência sobre a pena em conformidade com a nova lei. No entanto, no caso em apreço, o Tribunal não emitiu tal ordem devido à comutação da pena aplicada aos Peticionários, da pena de morte para prisão perpétua. O regime jurídico relativo à imposição obrigatória da pena de morte na Tanzânia não foi alterado. No entanto, a comutação da pena aplicada aos Peticionários, da pena de morte para prisão perpétua, tornará qualquer decisão relativa à pena de morte sem efeito, uma vez que a questão já não é da competência do Tribunal, dado que a pena de morte imposta aos Peticionários no processo em apreço foi comutada. O Tribunal não pode, no presente caso, proferir decisões decorrentes da violação constatada com base na imposição obrigatória da pena de morte, uma vez que a comutação da pena de morte imposta aos Peticionários para prisão perpétua tornaria tais decisões sem efeito.
10. Considero que a jurisprudência consolidada do Tribunal estabelece que, sempre que constate violações decorrentes da imposição obrigatória da pena de morte, deve ordenar que o Peticionário seja retirado do corredor da morte; no entanto, a alteração ou emenda da lei para permitir que os magistrados exerçam o seu poder discricionário de reexaminar a sentença num regime que preveja penas alternativas à pena de morte não se aplica a casos em que a pena de morte tenha sido comutada para prisão perpétua ou outras penas mais leves por motivos de caducidade da matéria.
11. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito a que a sua causa fosse julgada num prazo razoável, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, e solicita reparação pela violação.

12. O 1.º e o 2.º Peticionários alegam que permaneceram detidos durante nove dias após a sua detenção antes de serem apresentados perante o tribunal de primeira instância, enquanto o 3.º Peticionário também foi apresentado perante o tribunal de primeira instância após ter permanecido detido durante oito dias, em violação do artigo 32.º da Lei de Processo Penal (2002), que prevê que uma pessoa detida por um crime seja apresentada a um tribunal no prazo de 24 horas, a menos que lhe seja concedida liberdade sob fiança.
13. Os Peticionários alegam ainda que demorou mais de cinco anos até o julgamento ter início no Tribunal de Recurso de Mwanza, prazo esse que é manifestamente irrazoável e lhes causou angústia. Os Peticionários citam o caso do Supremo Tribunal do Canadá envolvendo *R c. Jordânia*, que determinou que os tribunais de primeira instância devem conduzir os processos penais no prazo de 18 meses e os tribunais superiores no prazo de 30 meses, para reforçar a sua posição e persuadir o Tribunal a declarar violações contra o Estado Demandado.
14. O Estado Demandado admite que demorou cinco anos a julgar o caso e a proferir o veredicto devido à complexidade do caso, uma vez que os Peticionários, após terem assassinado a pessoa com albinismo, se esconderam em diferentes locais e ocultaram os restos mortais desmembrados do falecido em vários locais, bem como devido às medidas que foram necessárias para recuperar os restos mortais e compará-los com os restos disponíveis do falecido. Havia requisitos de análise de ADN e exames patológicos que tornaram impossível que as declarações de advertência dos Peticionários fossem recolhidas no prazo de quatro horas e que estes fossem presentes a tribunal no prazo de 24 horas.
15. Na sua Réplica, os Peticionários alegam que foram mantidos em prisão preventiva durante mais de cinco anos, e que o atraso irrazoável não pode ser justificado pelo Estado Demandado com base apenas nas investigações e nos processos de acusação.

16. O Tribunal observa que o 1.º e o 2.º Peticionários foram detidos a 19 de Julho de 2009, enquanto o 3.º Peticionário foi detido a 20 de Julho de 2009. O processo de remessa a julgamento teve início a 18 de Junho de 2012, e o julgamento perante o Tribunal de Recurso teve início a 4 de Novembro de 2014; o julgamento foi concluído no prazo de onze meses. O tempo total decorrido desde a detenção, passando pelas investigações, pela instrução preparatória e pelo julgamento perante o Tribunal de Recurso, ascende a cinco anos, três meses e quinze dias.
17. O Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, órgão de tratado do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP), no caso *Saidov c. Tajiquistão*,² ao analisar a alínea c) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, que é análoga à alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, considerou que o que constitui um prazo razoável depende de vários factores, incluindo a complexidade do caso, a conduta do arguido, a eficiência judicial, a diligência do Estado, o número de testemunhas a depor, a disponibilidade das testemunhas, a natureza das investigações necessárias para a instrução eficaz do processo e a eventual necessidade de provas forenses, e chegou à conclusão de que o Estado Demandado demorou mais de seis anos, quando o caso era simples e as provas estavam disponíveis para uma instrução eficaz.
18. Ao determinar um prazo razoável para a apreciação de um processo, este Tribunal tem sustentado em várias decisões, incluindo nos casos *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações)³ e *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito),⁴ que não é possível recomendar um modelo padrão para os processos, uma vez que não existem dois processos iguais. As circunstâncias específicas de cada caso devem determinar o prazo, tendo em conta aspectos que incluem, entre outros, a complexidade do caso, a conduta das partes, as acções das

² *Saidov c. Tajikistan*, Comunicação n.º 964/2001, ONU Doc. CCPR/C/95/D/964/2001.

³ *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* 2 AfCLR 477.

⁴ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* 1 AfCLR 465.

autoridades judiciais, a diligência do Estado e as testemunhas a serem chamadas.

19. A instrução preparatória nos processos penais nas jurisdições de *common law* permite filtrar os casos mais frágeis, a fim de garantir a existência de provas suficientes para o julgamento, informar o arguido sobre as acusações e as provas que o Ministério Público possui contra ele, restringir as questões para centrar as atenções no processo, dar ao arguido a oportunidade de preparar a sua defesa face às provas que serão apresentadas contra ele, poupar tempo e recursos para evitar julgamentos desnecessários e assegurar a equidade e a eficiência do julgamento.
20. O despacho de acusação que foi apresentado ao presidente do tribunal distrital contava com 31 testemunhas que fizeram os seus depoimentos, incluindo uma testemunha especializada que realizou a análise de ADN das várias partes do falecido, que foram encontradas em diferentes locais. Além disso, foram apresentadas 19 provas ao Magistrado durante a fase de instrução preparatória, as quais demonstram a investigação aprofundada conduzida pelo Estado para avaliação pelo Procurador-Geral antes da autorização para a instauração do processo. O prazo em que a investigação foi concluída, dada a complexidade do caso, demonstra claramente que o Estado foi diligente no cumprimento do seu mandato de garantir que o assunto fosse investigado com celeridade.⁵
21. Considero e declaro que o caso foi complexo, envolvendo três arguidos com 31 testemunhas, 19 provas e 31 depoimentos das testemunhas, excluindo as declarações prestadas sob advertência pelos três arguidos e as suas declarações de acusação. O despacho de pronúncia foi elaborado a 18 de Junho de 2012, e o magistrado teve de analisar cada depoimento constante da acusação antes de concluir que, com base na totalidade das provas que lhe foram apresentadas, os Peticionários tinham um caso a

⁵ *Dominick Damian c. República Unida da Tanzânia*, ACTHPR, Petição n.º 048/2016, Acórdão de 4 de Junho de 2024.

responder e deveriam ser remetidos para julgamento perante o Tribunal de Recurso.

22. O julgamento perante o Tribunal de Recurso, envolvendo 31 testemunhas, excluindo os Peticionários, foi realizado no prazo de nove meses, e foi concedido aos Peticionários o mesmo tempo e as mesmas facilidades para a preparação da sua defesa, o que é manifestamente razoável.
23. Os Peticionários citaram o caso do Supremo Tribunal do Canadá envolvendo *R c. Jordânia*, que estabelece os prazos dentro dos quais os processos penais devem ser julgados pelos tribunais de primeira instância e pelos tribunais de recurso. Apresso-me a dizer que o procedimento penal que rege os julgamentos não é o mesmo que no continente africano, uma vez que estes têm fácil acesso a peritos forenses e equipamento de qualidade, infraestruturas avançadas, recursos financeiros e tecnológicos dedicados às investigações, e quadros jurídicos e procedimentos que influenciam a rapidez da investigação no seu contexto.
24. A jurisprudência estabelecida deste Tribunal prevê que o prazo dentro do qual uma causa penal deve ser julgada pelos tribunais de primeira instância deve ser determinado caso a caso, e o caso canadiano não é aplicável e não pode ser utilizado como norma ou parâmetro internacional para os tribunais dos Estados Partes no Protocolo. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos também sustentou, em vários processos, incluindo *Eckle c. Alemanha*⁶ e *Golder c. Reino Unido*⁷, a importância de julgar os processos num prazo razoável, uma vez que justiça atrasada é justiça negada, e não estabeleceu um prazo dentro do qual os processos devem ser julgados para satisfazer o requisito de razoabilidade do prazo, mas forneceu indicadores, tais como a complexidade do processo, a diligência exercida pelas autoridades e a contribuição do Peticionário para os atrasos, para determinar se um processo foi julgado num prazo razoável.

⁶ *Eckle c. Alemanha* (1982) 5 EHRR 1.

⁷ *Golder c. Reino Unido* (1975) 1 EHRR 524.

25. Com base nas provas nos autos do processo, estou convencido de que o caso foi julgado num prazo razoável.
26. Na maioria dos casos, o Tribunal tem concedido trezentos mil Xelins tanzanianos (300.000 TZS) a título de reparação de danos morais. No entanto, no caso em apreço, concedeu um terço desse montante a cada um dos Peticionários a título de reparação de danos morais. Um prejuízo moral é um dano que não é financeiro, e as reparações são concedidas para compensar o Peticionário pela dor, sofrimento, angústia emocional, sentimentos, dignidade ou reputação decorrentes da violação constatada pelo Tribunal. Dependendo das circunstâncias, as violações constatadas podem resultar em reparações, tais como indemnização, satisfação, reabilitação, restituição e garantias de não repetição. As reparações devem ser proporcionais à gravidade das violações e ao dano sofrido. Podem assumir diferentes formas, incluindo indemnizações simbólicas quando um direito foi violado. No entanto, se o Peticionário não tiver sofrido qualquer perda financeira, são ordenadas reparações simbólicas, em que o montante concedido é um gesto simbólico para reconhecer um dano causado, mas sem que tenha sido incorrida qualquer perda tangível, e uma sentença a título de satisfação, em que os tribunais concedem ao Peticionário uma quantia em dinheiro como satisfação do seu pedido de reparação, independentemente do montante concedido.
27. Ao conceder reparações por prejuízo moral sob a forma de compensação monetária, os tribunais têm em consideração a natureza da violação, o seu impacto nos Peticionários e a conduta do Estado Demandado. No caso em apreço, o Estado Demandado comutou a pena de morte imposta aos Peticionários pela prisão perpétua, e os danos intangíveis causados pelo Estado Demandado aos Peticionários devem ser resolvidos através da concessão de uma indemnização simbólica de 100.000 TZS a cada Peticionário a título de reconhecimento da injustiça cometida, apesar da inexistência de provas dos danos sofridos pelos Peticionários.

28. O Tribunal deve ponderar os direitos dos Peticionários face aos seus deveres e obrigações nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Carta, que dispõe que «os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança colectiva, da moral e do interesse comum», mas o foco deve recair sobre se o processo nacional, no seu conjunto, foi justo e não violou os direitos consagrados no Tratado, e não sobre os factos apresentados aos tribunais nacionais, o que equivaleria a reexaminar a culpa ou inocência dos Peticionários.
29. O Tribunal não estabeleceu um montante fixo a pagar aos Peticionários que sofram prejuízos morais decorrentes de violações dos seus direitos durante os processos perante os tribunais nacionais, podendo este variar de caso para caso, dependendo das circunstâncias de cada caso.
30. Concorde com a decisão da maioria, após ter discutido os três aspectos da decisão que requerem esclarecimento.

Venerando Dennis D. ADJEI, Juiz

Declaração feita em Arusha aos cinco dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e seis na língua Inglesa, fazendo fé a mesma.

